



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1034628-55.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPAÇO DA BELEZA TERUYA SHOPPING LTDA ME, é agravado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 1034628-55.2024.8.26.0002/50000

Voto n. 34.934

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 10ª Vara Cível)

Agravante: Espaço da Beleza Teruya Shopping Ltda. ME

Agravados: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

MMª. Juíza: *Cinara Palhares*

Processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação, porque deserto.

Se as razões recursais não guardam correlação com a decisão monocrática agravada, o recurso não pode ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade e ao artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

Benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante que, de todo modo, não poderia mesmo ser concedido, pois não comprovada a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por Espaço da Beleza Teruya Shopping Ltda. ME contra a decisão monocrática de fls. 185/188 dos autos anexos, que não conheceu, porque deserto, do apelo que interpôs.

Postula a reforma da decisão argumentando que “é ilógico

exigir pagamento do preparo antes da decisão colegiada sobre gratuidade” e insistindo na concessão do benefício em questão (fls. 1/6).

II. Fundamentação.

Este agravo interno não pode ser conhecido.

Como cediço, os recursos subordinam-se a uma série de princípios, dentre os quais o da dialeticidade, que impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso no ato da interposição, expondo as razões pelas quais o pronunciamento judicial recorrido está equivocado e, portanto, deve ser reformado.

No que se refere especificamente ao presente recurso o princípio da dialeticidade vem consubstanciado no § 1º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Para Nelson Nery Junior, “*as razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida*”, acrescentando que é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão judicial, “*tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal*” (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 150).

Na lição de Luiz Orione Neto, “*consiste o princípio da dialeticidade na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de prolação de outra decisão*”, invocando, depois, precedente

jurisprudencial (RJTSP, 84/174) no sentido de que “*motivar ou fundamentar um recurso é criticar a decisão recorrida* (cf. J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Forense, vol. V. p. 288), indicando os erros que ela contém”, de modo que “*se as razões do recurso, equivocadamente versando questão não discutida no processo, nada dizem contrariamente ao que foi decidido, há de ser tidas como inexistentes*” (Recursos cíveis. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Páginas 199/200).

Discorrendo sobre os requisitos do princípio da dialeticidade, Araken de Assis ensina que “*é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso*”, o que significa que “*a motivação deve ser, a um só tempo, (a) específica; (b) pertinente; e (c) atual*”, como assentou a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: “*é necessária impugnação específica da decisão agravada*”, esclarecendo o doutrinador, adiante, que se entende “*por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso*” (Manual dos recursos. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 125).

No caso concreto, todavia, não se pode afirmar a existência de “*simetria entre o decidido e o alegado no recurso*”.

Com efeito, a decisão monocrática agravada reconheceu deserta a apelação, sob o fundamento de que a ora agravante não realizou o preparo, como determinado na decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este agravo interno, no entanto, insiste na tese de que a ora agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita.

As razões recursais, portanto, guardam pertinência com

a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, mas não com a decisão monocrática agravada (que reconheceu deserta a apelação).

Vale observar, é perfeitamente possível que o relator decida a respeito da concessão ou não do benefício da justiça gratuita, como prevê o artigo 101 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º e 2º, ao se referir a decisões do “*relator sobre a questão*”.

Nesse contexto, ou seja, se as razões recursais não guardam relação com a decisão monocrática guerreada, este recurso não pode ser conhecido, como se colhe dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Corte Especial – Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.698.365/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 21 de setembro de 2021, publicado no DJE de 24 de setembro de 2021; (b) 3ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.860.350/SC – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 11 de outubro de 2021, publicado no DJE de 14 de outubro de 2021; e (c) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.847.578/SP – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 28 de setembro de 2021, publicado no DJE de 7 de outubro de 2021.

Confirmam-se, ademais, os seguintes julgados desta C. Corte Estadual (inclusive desta C. Câmara), *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento à apelação, por deserção. Razões dissociadas. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que levou ao não conhecimento do recurso, pretendendo a concessão da gratuidade de justiça. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.021, § 1º, do CPC. Gratuidade cuja concessão, ademais, possui efeitos ex nunc, ou seja, sem

efeitos retroativos. RECURSO NÃO CONHECIDO. (38ª Câmara de Direito Privado — Agravo Interno n. 1012757-49.2019.8.26.0032/50000 — Relator Fernando Sastre Redondo — Acórdão de 13 de julho de 2020, publicado no DJE de 14 de julho de 2020, sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLARA A DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM VIRTUDE DE PRECEDENTE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA IRRECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO PRECLUSA. HIPÓTESE CONCRETA QUE, ADEMAIS, INCIDE NA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 1021, § 1º, CPC). 1. Considerando que a decisão que indeferiu a gratuidade recursal não foi desafiada tempestivamente, resta que a decisão superveniente, que declarou a deserção à vista do decurso de prazo para recolhimento do preparo recursal, não devolve o prazo para questionamentos relacionados ao pedido de gratuidade, sendo caso, pois, de não se conhecer do recurso por sua intempestividade. 2. Por outro lado, ainda fosse o caso de se apreciar a tardia impugnação, por certo é que o agravante não infirma qualquer dos argumentos expendidos para fundamentar o indeferimento da gratuidade judiciária, com o que incidiu na vedação do art. 1021, § 1º, CPC. 3. Recurso não conhecido. (35ª Câmara de Direito Privado — Agravo Interno n. 1002303-08.2016.8.26.0002/50001 — Relator Artur Marques — Acórdão de 29 de outubro de 2020, publicado no DJE de 5 de novembro de 2020, sem grifo no original).

Agravo Interno — Decisão monocrática que deixou de receber apelo, porquanto deserto — Agravante que busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Argumentos dissociados dos expostos na decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento por conta de deserção — Recorrente que se limita a revolver questões de mérito anteriormente deliberadas, referentes à gratuidade da justiça já indeferida — Recurso não conhecido. (19ª Câmara de Direito Privado — Agravo Interno n. 1016322-03.2018.8.26.0114/50000 — Relatora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa — Acórdão de 18 de março de 2019, publicado no DJE de 28 de março de 2019 — grifou-se).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO — DECISÕES PELAS QUAIS SE INDEFERIU PEDIDO DE PARCELAMENTO E NÃO SE CONHECEU DA APELAÇÃO POR DESERÇÃO - PRECLUSÃO — RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS — Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por deserção — Alegação de que deve ser deferido o parcelamento do preparo recursal - Descabimento — Hipótese em que a rejeição dos pedidos de

gratuidade e de parcelamento e a determinação para recolhimento do preparo recursal haviam sido decretadas anteriormente, por decisão interlocutória não impugnada por recurso – Decisão monocrática ora agravada que não tratou da gratuidade da justiça ou do parcelamento – Preclusão da possibilidade de rediscussão dessas matérias – Razões de agravo interno que se encontram dissociadas da decisão, ora agravada - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(13ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno n. 1005101-77.2019.8.26.0020/50000 – Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca – Acórdão de 13 de julho de 2021, publicado no DJE de 16 de julho de 2021, sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO AGRAVO DE INSTRUMENTO À MÍNGUA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO NO PRAZO FIXADO - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Razões recursais que não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida - Afronta ao princípio da dialeticidade insculpido no artigo 1.016, III, do N.C.P.C. – Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal – Tentativa de rediscutir matéria apreciada por decisões anteriores, que restou preclusa à falta de recurso a tempo e modo próprios - Aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do N.C.P.C., em caso de decisão unânime do colegiado – Recurso não conhecido. (13ª Câmara de Direito Público – Agravo Interno n. 2053250-84.2018.8.26.0000/50001 – Relator Antônio Tadeu Ottoni – Acórdão de 20 de fevereiro de 2019, publicado no DJE de 8 de março de 2019, sem grifo no original).

Ainda que assim não fosse, o benefício da justiça gratuita, a teor do disposto no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil pode ser concedido tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas (e, também, a entes despersonalizados).

Entretanto, da presunção de insuficiência de recursos só se aproveitam as pessoas naturais, como se infere do § 3º, do artigo 99, do diploma processual aludido.

O Código de Processo Civil, nesse particular, prestigiou o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 481, segundo a qual “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa*

jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Por conseguinte, as pessoas jurídicas, como a ora agravante, devem fazer prova da alegada insuficiência de recursos.

No caso concreto, todavia, não cuidou a ora agravante de demonstrar a **impossibilidade** de efetuar o recolhimento do preparo recursal que lhe é exigido, tendo em vista que, como afirmado a fls. 180 dos autos anexos, nenhum documento corroborando isso foi juntado por ela aos autos.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **não se conhece deste agravo interno**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)